



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 20 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.151 - Proc. 10845/001777/89-54

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrida DRF - SANTOS

RESOLUÇÃO Nº 302-0.457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1989.

DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 FEV 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Roberto Velloso, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.151 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.457

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata-se de extravio de mercadoria, constatada em Vistoria Aduaneira, solicitada pela importadora - Empresa Souza Importação e Comércio Ltda para 5 (cinco) caixas de nº 2, 3, 5, 9 e 14 marcadas VC-SICL-SANTOS, cobertas pelo Conhecimento Marítimo nº BUST-001, do porto de BUSAN-KOREA, vindas pelo navio Cristina Isabel, entrado no porto de Santos, em 13/02/89. Foi responsabilizado o transportador representado por Nautilus Agência Marítima Ltda e intimada a recolher o crédito tributário de Ncz\$ 392,73, sendo, II Ncz\$ 261,82 e multa do art. 521, item II, "d" do Dec. 91.030/85' no valor de Ncz\$ 130,91.

Na impugnação, a intimada, em síntese, alega:

- 1) O navio que transportava a carga foi invadido a mão armada, quando atracado no porto do Rio de Janeiro, tendo sido saqueada a carga, principalmente a destinada ao porto de Santos;
- 2) Os fatos foram comunicados à repartição através das petições nº 200.496 de 28/2/89 (cópia fls. 26) e 180.127, de 8/3/89 fls. 25;
- 3) Trata-se de caso típico de força maior excludente de responsabilidade do transportador marítimo;
- 4) O art. 479, § 2º do R.A. estabelece que as provas para exclusão de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria;
- 5) Solicita o cancelamento daação fiscal.

No exame da impugnação o autor do feito assim se manifesta:

- a) cabe ao responsável a prova da ocorrência de caso fortuito ou força maior a fim de que se possa excluir sua responsabilidade (art. 480 do RA);
- 

- b) os protestos formados a bordo de navio somente trazem efeito se retificados pela autoridade judiciária competente (§ 1º, art. 480, - RA);
- c) não foram juntadas aos autos nenhum documento oficial, produzido por autoridade policial ou judiciária, que sirva como respaldo para exclusão de responsabilidade;

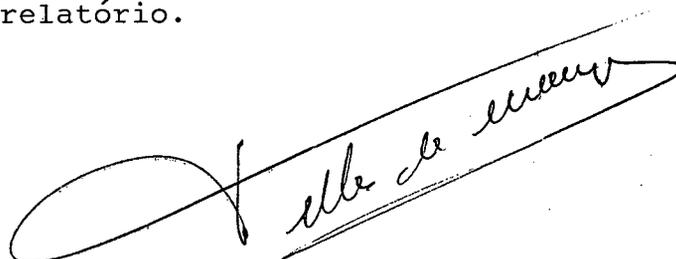
Nos considerandos a autoridade de primeira instância afirma:

- I) A impugnante não comprovou a ocorrência de roubo a bordo, não apresentando o registro da ocorrência policial, acostando aos autos, apenas, xerocópias não autenticadas de relatório do comandante do navio;
- II) O roubo, em tese, muito embora imprevisível é evitável, não se constituindo em caso fortuito ou força maior.

A ação fiscal foi julgada procedente.

Não conformada, a atuada apresentou recurso tempestivo, a este Terceiro Conselho de Contribuintes repetindo as razões quando da impugnação e acrescentado alguns pontos, que para maior clareza leio o recurso na íntegra. (ler)..

É o relatório.



V O T O

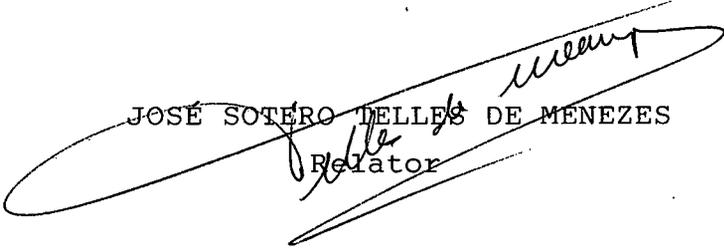
Os ofícios citados no item 5 do recurso não foram anexados aos autos.

Não existe no processo qualquer documento sobre o registro da ocorrência na Polícia Federal do Rio de Janeiro, citado no item 3 do recurso.

Proponho, para melhor embasamento do julgamento do presente litígio, que seja convertido em diligência à repartição de origem para:

- 1) sejam juntados aos autos todos os documentos mencionados na peça recursiva e não constantes, ainda, do processo;
- 2) sejam adotadas providências para se obter as conclusões do inquérito policial levado a efeito pela Polícia Federal do Rio de Janeiro;
- 3) ao final, seja dada vistas dos autos à recorrente.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1989.


JOSE SOTERO DELLES DE MENEZES
Relator